AO JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXXX

FULANO DE TAL, devidamente qualificado, vem, perante este Juízo, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXX**, presentada neste ato pelo defensor público subscritor, apresentar **RAZÕES DE APELAÇÃO**, na forma do art. 600 do Código de Processo Penal (CPP).

Assim, pugna-se pelo seu recebimento e processamento, nos termos da legislação processual, com a remessa dos autos à instância superior. Ademais, requer-se a observância das prerrogativas institucionais delineadas no art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/1994 c/c art. 2º EC 69/12.

Nesses termos, pede deferimento.

Fulano de tal

Defensor Público

RAZÕES DE APELAÇÃO

Recorrente: fulano de tal

Recorrido: Ministério Público do xxxxxxxxxxx

Origem: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a

Síntese das Razões

- 1. Pedido absolutório em razão da ausência de prova materialidade do crime de lesão corporal qualificada: <u>inexistência de laudo de corpo de</u> delito.
- 2. Entendimento do STJ de que, apesar de o laudo de corpo de delito não ser imprescindível nos delitos cometidos em contexto de violência familiar doméstica e contra mulher, materialidade do crime deve ser comprovada por outros elementos de prova, de modo que fotografia não periciada não tem o condão de demonstrar a materialidade do delito de lesão corporal, ainda que em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (STJ - HC 691.221/DF, Rel. Min. OLINDO MENEZES).
- 3. No caso, apesar de relato de que a vítima teria sido atendida no Hospital de Base, sequer o prontuário médico foi acostado aos autos. Tratase, a rigor, de perda de uma chance probatória (STJ AREsp n. 1.940.381/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas), na medida em que a ausência de laudo de corpo de delito não pode ser banalizada pode ser dispensado apenas quando houver efetiva comprovação da lesão por outros meios e justificativa adequada para a não produção da prova,

ainda que de forma indireta, sob pena de violação do art. 158 do CPP.

4. Pedido subsidiário de desclassificação para a contravenção penal de vias de fato (em razão da ausência de exame de corpo de delito).

Egrégio
Tribunal
Colenda
Câmara
Ínclitos
Julgadores

LSÍNTESE PROCESSUAL

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de fulano de tal, na qual lhe imputou a prática da infração penal capitulada no **art. 129, § 13, do Código Penal**, em contexto de violência doméstica contra a mulher, na forma dos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006.

O juízo *a quo* julgou "PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar fulano de tal nas penas do art. 129, §13º, do CP"

Ocorre que a sentença condenatória deixou de considerar a inexistência, *in casu*, de provas suficientes para a condenação.

II.MÉRITO

II.1. Do pedido de reforma para absolvição do apelante

Da análise dos autos, verifica-se que não restou suficientemente comprovada a hipótese acusatória.

Contudo, a sentença recorrida consignou, em síntese,
que: "Considerando a harmonia dos depoimentos da
ofendida colhidos em sede extrajudicial e judicial
com a fotografia juntada

e o depoimento do policial, a condenação é de rigor. A tipicidade está bem definida pois conforme as provas acima elencadas, não há dúvida quanto à subsunção do fato à norma definida no art. 129, § 13º, do Código Penal. O denunciado, no âmbito da relação íntima de afeto (art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/06), atacou a incolumidade física da vítima com atos de violência."

Contudo, cumpre observar que não há nos autos exame de corpo de delito indicando as lesões supostamente sofridas pela ofendida. Nesse contexto, tratando-se de imputação de crime não transeunte, seria imprescindível a realização de exame de corpo de delito, a comprovar a versão narrada na exordial acusatória.

Trata-se, *data venia*, nos termos do art. 158 do CPP, de prova tarifada, que não pode ser suprida nem mesmo, em tese, pela confissão do acusado. Ademais, não se vislumbra qualquer circunstância que impossibilitasse a realização imediata da perícia (art. 6º, VII, do CPP) naquele então, não sendo o caso de se admitir o seu suprimento por prova testemunhal.

No caso, apesar de relato de que a vítima teria sido atendida no Hospital de Base, sequer o prontuário médico foi acostado aos autos. Trata-se, a rigor, de perda de uma chance probatória (STJ - AREsp n. 1.940.381/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas), na medida em que a ausência de laudo de corpo de delito não pode ser banalizada - pode ser dispensado apenas quando houver efetiva comprovação da lesão por outros meios e justificativa adequada para a não produção da prova, ainda que de forma indireta, sob pena de violação do art. 158 do CPP.

Dessa forma, inclusive por necessidade de observância da cadeia de custódia e da confiabilidade da prova, não devem ser admitidas como prova da materialidade fotografias que não identificação da ocorrência, ostentam data, da pessoa fotografada, do responsável pela fotografia, do método empregado e conclusão técnica, sob pena de violação dos arts. 158 e ss. do CPP.

Com efeito, apesar da excepcional possibilidade de dispensa do exame de corpo de delito nos delitos cometidos em contexto de violência doméstica e familiar, <u>o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que fotografia periciada não tem o condão de demonstrar a materialidade do delito de lesão corporal:</u>

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS** CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA LESÃO CORPORAL. **EXAME** DE CORPO DE DELITO. FOTOGRAFIA NÃO PERICIADA DO ROSTO INSUFICIÊNCIA VÍTIMA. DA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO

DE RIGOR. 1. O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios (art. 158 do CPP). Por outro lado, nos crimes de violência doméstica, dispõe a Lei n. 11.340/2006, que a autoridade policial deverá determinar a realização do exame de corpo de delito da ofendida, e requisitar outros exames periciais necessários (art. 12, IV), e que "Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde" (art. 12, § 3º) **2. Nos delitos**

de lesão corporal em sede de

violênciadoméstica, o exame de propriamente dito pode ser dispensado, acaso a materialidade tenha sido demonstrada por de prova (AgRg no AREsp 1.009.886/MS, Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta 24/2/2017). 3. No caso, onde nada disso simples fotografia do rosto da vítima, não constitui prova suficiente de materialidade,

indicio leve, sendo a absolvição de rigor

(portanto). 4. Agravo regimental provido.

(STJ - HC 691.221/DF, Rel. Min. OLINDO MENEZES

(Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), **Julgado em 26 de abril de 2022**).

Não obstante, analisando-se a prova produzia durante a instrução processual, foram ouvidas apenas a ofendida e um policial, não existindo testemunha direta do ocorrido.

Nessa ordem, sabe-se que a palavra da vítima tem especial importância nas infrações penais que envolvam violência doméstica, mas a jurisprudência pacífica reconhece que, havendo inconsistências, a absolvição do réu é medida que deve ser imposta com base no princípio do *in dubio pro reo*, sob pena de qualquer alegação da vítima ensejar uma responsabilização penal automática do acusado, dando ensejo a uma presunção absoluta no que tange as suas alegações de ofensas sofridas.

Esse é o entendimento sufragado pelo egrégio **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios** em seus julgados. Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO. **DEPOIMENTO** $\mathbf{D}\mathbf{A}$ VÍTIMA CONTRADITÓRIO. INCONSISTÊNCIA DO QUE RELATADO EM INQUÉRITO POLICIAL COM O DEPOSTO \mathbf{EM} **IUÍZO. DEMAIS PROVAS** NÃO **FORTALECEM DECRETO** 0 CONDENATÓRIO. **AUTORIA** Ε MATERIALIDADE DELITIVA NÃO DEMONSTRADA.

1. A falta de coerência do depoimento prestado pela vítima em sedes policial e judicial, além da inocorrência de outras provas a validar a materialização do delito de ameaça impõem o

reconhecimento da absolvição por insuficiência de prova para a condenação.

2. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão n.863389,20130610080537APR, Relator: SILVA

LEMOS 1ª TURMA CRIMINAL, Data de

Julgamento: 09/04/2015, Publicado no DJE:

29/04/2015. Pág.: 565)

Dessa forma, uma vez que não houve comprovação segura da hipótese acusatória, a absolvição é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, à luz do princípio da presunção de inocência como regra de julgamento.

Entretanto, caso este egrégio Tribunal não entenda pela absolvição ante a insuficiência probatória, pugna-se pela desclassificação da imputação para a contravenção penal de vias de fato, pois não há a prova da materialidade de eventual lesão corporal.

III. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença impugnada e determinar:

- a) no mérito, a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, VII, do CPP;
- b) subsidiariamente, desclassificação
 da imputação para a
 contravenção penal de vias de fato;

Por fim, requer-se a observância das prerrogativas institucionais delineadas no art. 128, I, da Lei Complementar n^o 80/1994 c/c art. 2^o EC 69/12.

Nesses termos, pede deferimento.

XXXXXXXXXXXXX, data e hora do sistema.

